



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **698**
DECISÃO PL Nº **103/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1085573/2018**
Interessado: **CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS**

EMENTA: Defere pelo arquivamento do auto de infração e o consequentemente do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **698**, de 12 de abril de 2021, considerando o recurso interposto pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, acerca da decisão Nº 438/2018, de 02/07/18, da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEECA, que negou provimento ao mérito; Considerando que da decisão houve aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por não apresentar ART junto ao Crea/PB de execução e projeto de reforma com ampliação do primeiro pavimento de habitação unifamiliar, fase de alvenaria e área se 125m²; Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que do recurso o interessado apresentou em 30/08/2018, o comprovante de registro da obra junto ao CAU, datado de 03/01/2018; Considerando o artigo 66 da Lei 12.378/2010, que determina que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas pela Lei 12.378/2010; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) que após análise detalhada a luz da legislação, exara parecer com o seguinte voto: “.....*Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JOSÉ AGNELO SOARES.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 12 de abril 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-